

AO ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO, ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023- RETIFICADO

PONTOTECH COMÉRICO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.943.973/0001-32, com sede na Rua São Paulo, nº 909, Sala 302, 3º Andar, Ed. Com. Espelho das Águas, Centro, na cidade de Marechal Cândido Rondon/PR, por seu representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do **MUNICIPIO DE CERRO NEGRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 95.991.097/0001-58, localizada na Rua Francisco Pucci Primo, nº 79, Centro, em Cerro Negro, Estado de Santa Catarina, pelos fundamentos de fato e de direito abaixo aduzidas; com base no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93 e permissivo contido no item 7.14 do Edital:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

O MUNICIPIO DE CERRO NEGRO - SC, fez publicar o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023 - RETIFICADO, tendo como objeto Contratação de empresa para locação de relógio ponto eletrônico com reconhecimento facial, incluindo a instalação e fornecimento de equipamentos, software para todos os servidores ativos, treinamento, suporte técnico e manutenção, para atender as necessidades do Município de Cerro Negro, conforme especificações técnicas e quantitativos descritos no Termo de Referência.



No dia 18 de janeiro de 2024, quinta-feira, data do referido Pregão, a empresa NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A. foi declarada vencedora do citado processo.

O presente recurso administrativo é proveniente da equívoca decisão de habilitar a empresa NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A. mesmo esta não comprovando o atendimento dos requisitos técnicos elencados pelo Edital. Apesar do instrumento convocatório não exigir a descrição de marca e modelo ofertados, não podemos deixar de notar a descrição do modelo de equipamento ofertado pela empresa NEXTI.

Em dois trechos do Edital podemos observar a estrita observância à descrição da proposta, que deve ser tomada pelas licitantes participantes do processo:

5 - DA PROPOSTA DE PREÇOS

[...]

c) Número do item, descrição em conformidade com as especificações constantes no Anexo "E" deste Edital, quantidade, unidade de medida, Valor Mensal e preço total.

[...]

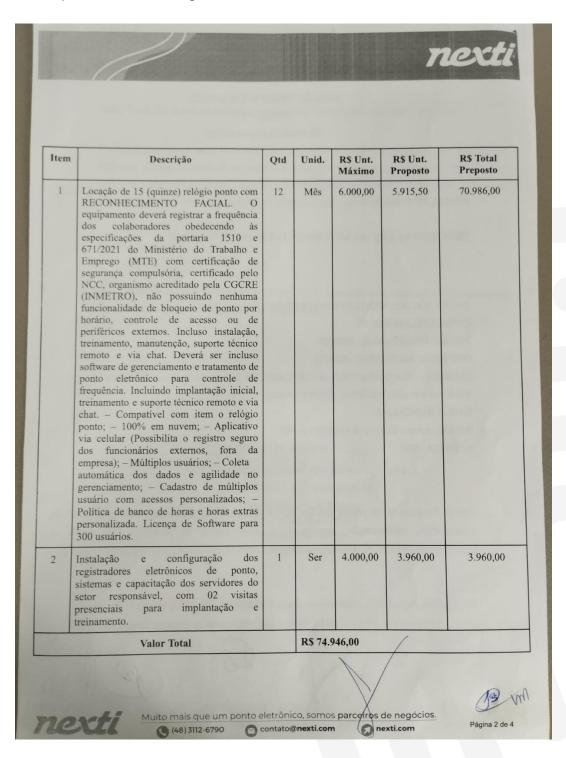
7 - DOS PROCEDIMENTOS DE JULGAMENTO

[...]

7.2 - Serão abertos primeiramente os envelopes contendo as Propostas Comerciais, que deverão estar em conformidade com as exigências do presente edital, sob pena de desclassificação. Isto posto, será classificada, a proposta de menor preço e aquelas que apresentem valores sucessivos e superiores até o limite de 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço. – Grifos nossos.



Contudo, quando observamos a descrição da proposta da empresa NEXTI, verificamos que descreve um equipamento completamente diferente que o solicitado pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2023 – RETIFICADO:





Destacamos aqui a seguinte especificação apresentada na proposta:

"... deverá registrar a frequência dos colaboradores obedecendo às especificações da portaria 1510 e 671/2021 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) com certificação de segurança compulsória, certificado pelo NCC, organismo acreditado pela CGCRE (INMETRO)..."

Ora, Nobre Comissão, resta claro pelo exposto que a discrição do equipamento ofertado pela licitante não atende às exigências do Edital, visto que este solicita equipamento tipo REP-A, pertencente à Portaria 671/2021 do MTP, não equipamento pertencente à Portaria 1.510/2009, sendo este, um equipamento com a impressão do comprovante.

A desatenção da licitante NEXTI no preenchimento da proposta é evidente, e ultrajante.

Além disto, a empresa NEXTI sequer apresentou modelo do equipamento preposto, ou mesmo folder para comprovação do atendimento às especificações; colocando ainda mais dúvidas quanto ao equipamento que de fato será entregue à esta Administração Municipal. A licitante propõe equipamento com certificação do INMETRO, mas sequer apresenta tal certificação junto à documentação de habilitação. Apesar do instrumento convocatório não exigir a apresentação de marca/modelo, ou mesmo o folder, estes são essenciais para a comprovação do atendimento ao exigido pelo Termo de Referência, bem como, para a comprovação de que o equipamento entregue, é o mesmo que o proposto na licitação; dando certeza à Administração, de que o solicitado de fato será entregue, suprindo a demanda razão da abertura do referido processo licitatório.

Ora, nobre comissão, resta claro que habilitação da empresa NEXTI foi precipitada, ferindo os princípios norteadores das contratações públicas. Visto que a Lei Federal nº 8.666/93, em seu Artigo 3º, recepciona princípios importantes como a isonomia e legalidade, contudo, traz também princípios específicos das licitações



públicas que devem ser estritamente observados, destacando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. — Grifos nossos.

Cabe salientar as obrigações dos agentes públicos ao pleno cumprimento das exigências editalícias, em destaque ao Pregoeiro, conforme recepciona o inciso III, do Art. 17, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital. – Grifo nosso.

Ora, é dever da Recorrida seguir as exigências contidas no Edital, como diretriz e garantia de que a futura contratação será satisfatória, e atenderá as necessidades da administração municipal; bem como, não se deve levar por vontades próprias.

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30.

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. **A lei define as condições da**



autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas." – Grifo nosso. – Grifo nosso.

Assim sendo, não restam razões para o mantimento da classificação da empresa NEXTI, considerando que está não comprovou que fornecerá Registrador Eletrônico de Ponto compatível com o solicitado em Edital.

II - DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que habilitou a empresa NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A., conforme motivos consignados neste Recurso:

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Marechal Cândido Rondon - PR, 22 de janeiro de 2024.

Carlos Eduardo Zanquetta Cardozo

Socio Administrador CPF: 045.143.419-67

RG: 7.500.065-0